

Os fundamentos e principais argumentos são semelhantes aos invocados no processo T-388/02.

- (<sup>1</sup>) Posição comum do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).
- (<sup>2</sup>) Posição Comum do Conselho, de 2 de Maio de 2002, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 116, p. 75).
- (<sup>3</sup>) Posição Comum do Conselho, de 17 de Junho de 2002, que actualiza a Posição Comum 2001/931/PESC relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo e revoga a Posição Comum 2002/340/PESC (JO L 160, p. 32).

**Recurso interposto em 13 de Novembro de 2002 por B.V. Bureau Wijsmuller Scheepvaart-Transport en Zeesleepvaart Maatschappij contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-340/02)**

(2003/C 19/71)

(Língua do processo: neerlandês)

Deu entrada em 13 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por B.V. Bureau Wijsmuller Scheepvaart-Transport en Zeesleepvaart Maatschappij, com sede em IJsmuiden (Países Baixos), representado por M. J. J. M. Essers.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Primeira Instância se digne:

- 1) a título principal, anular a Decisão da Comissão C(2002) 2158 final, de 19 de Junho de 2002, relativa ao auxílio estatal concedido pelos Países Baixos a actividades de rebocadoras neerlandesas em portos marítimos e águas interiores da Comunidade;
- 2) a título subsidiário, anular os artigos 2.º e 3.º da decisão impugnada da Comissão, nos quais esta insta o Governo neerlandês, entre outras coisas, a adoptar todas as medidas necessárias à recuperação do auxílio dos beneficiários, à excepção do auxílio concedido antes de 12 de Setembro de 1990;
- 3) condenar a Comissão nas despesas.

*Fundamentos e principais argumentos*

Os fundamentos invocados são os mesmos dos do processo T-326/02.

**Recurso interposto, em 8 de Novembro de 2002, pela Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno**

**(Processo T-342/02)**

(2003/C 19/72)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada, em 8 de Novembro de 2002, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pela Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation, Santa Monica, Califórnia (Estados Unidos da América), representada por Fernand de Visscher, Emmanuel Cornou, Eric De Gryse e Donatienne Moreau, advogados. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Moser Grupo Media, S.L., Santa Eulalia del Río (Balears — Espanha).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- admitir o pedido de anulação;
- anular a decisão da Terceira Câmara de Recurso, de 5 de Setembro de 2002;
- confirmar a decisão da Divisão de Oposição, de 19 de Fevereiro de 2001, na medida em que aceita a oposição n.º B 47730 para todos os produtos e serviços contestados e nega provimento à totalidade do pedido de registo n.º 409664, com base nos pedidos de registo nacionais da marca «MGM»;
- anular a decisão da Divisão de Oposição, de 19 de Fevereiro de 2001, na medida em que não aceita como fundamento de indeferimento o pedido de MC n.º 141820 da marca «MGM» ou, a título subsidiário, na medida em que não aceita como fundamento de indeferimento os registos anteriores de marca nacional na Áustria, na Grécia e no Reino Unido;
- condenar o Instituto nas despesas do processo.

*Fundamentos e principais argumentos*

Requerente da marca comunitária: Moser Grupo Media, S.L.

Marca nominativa em causa: Marca nominativa «Moser Grupo Media, s.l.» para produtos e serviços integrados nas classes 9, 16, 38, 39 e 41 (pedido n.º 409664)

Titular da marca ou sinal que se invoca no processo de oposição: A recorrente, Metro-Goldwin-Mayer Lion Corporation

Marca ou sinal que se opõe: Diversos direitos de marcas nacionais e do pedido de marca comunitária n.º 141820 da marca nominativa «MGM» para produtos e serviços integrados nas classes 9, 38 e 41

Decisão da Divisão de Oposição: Indeferimento do pedido de marca comunitária n.º 409664 do Moser Grupo Media, ignorando alguns dos direitos anteriores e o pedido de marca comunitária n.º 141820 da recorrente no presente processo de marca nominativa «MGM»

Decisão da Câmara de Recurso: Negação de provimento ao recurso do opositor, recorrente no presente processo, por inadmissível

Fundamentos do recurso: — Violação do artigo 58.º do Regulamento n.º 40/94<sup>(1)</sup>, na medida em que a recorrente é desfavoravelmente afectada pela decisão da Divisão de Oposição. Segundo a recorrente, ainda é possível a Moser Grupo Media converter o seu pedido de marca comunitária noutros países, com a vantagem de usar a data do seu pedido de marca comunitária. Isso não seria possível se o pedido de marca tivesse sido indeferido com base no pedido de marca comunitária da recorrente.

— Violação dos artigos 42.º e 8.º do Regulamento n.º 40/94. Segundo a recorrente, a oposição pode basear-se num pedido anterior de marca comunitária que ainda não esteja registada como marca.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

**Recurso interposto em 15 de Novembro de 2002 por Roland Schintgen contra Comissão das Comunidades Europeias**

**(Processo T-343/02)**

(2003/C 19/73)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 15 de Novembro de 2002 um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Roland Schintgen, com domicílio em Keispelt (Luxemburgo), representado por Lucas Vogel, advogado.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão adoptada pela AIPN, de 16 de Julho de 2002, que indefere a reclamação apresentada pelo recorrente em 28 de Fevereiro de 2002 em que pedia a anulação das eleições para o comité local do pessoal, da nomeação dos eleitos para o comité do pessoal, bem como da abstenção da Comissão de anular as referidas eleições e declarar que o comité local do pessoal do Luxemburgo, composto na sequência das referidas eleições, não foi validamente constituído;
- anular, na medida do necessário, as referidas eleições para o comité local do pessoal do Luxemburgo, já referido, bem como a nomeação dos eleitos que se lhe seguiu e anular a abstenção da Comissão de anular as eleições e de declarar irregular a composição do comité local do pessoal do Luxemburgo que se lhe seguiu;
- condenar a recorrida nas despesas da instância bem como nas despesas indispensáveis efectuadas para efeitos do processo e, nomeadamente, as despesas de domicílio, deslocamento e estadia, bem como os honorários do advogado.